# ATA DA 20ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária ordinária, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira, Izolina Marcia Lamas Silva, Augusta Maria Bicalho, Klinger Marcos Barbosa Alves, Érika Piteres, Ildebrando José Paranhos, Odmar Péricles Nascimento, Valéria dos Santos Rosalém, Wolmar Marvilla Melo, Bruno Loyola Del Caro, Marluza de Moura Balarini, Thiago Andrews Pião dos Santos, Vilmar Lugão de Britto e Fabiano Araújo Costa.** Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e justifica as ausências dos Conselheiros Júlio Francelino Ferreira Filho e Almir Pacheco Scheidegger. O Sr. Presidente registra a importância de todos os pares se esforçarem para relatarem os processos que foram distribuídos nesse ano corrente. O Sr. Presidente registra, com alegria, a suspensão da liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa do Conselho Estadual de Educação, restabelecendo a validade dos certificados de conclusão de Ensino Médio emitidos pelo Instituto Educacional Cariri LTDA na modalidade EJA, até o julgamento final da presente ação e a determinação para que o réu promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do comunicado publicado em seu site e para que notifique as instituições de ensino superior para invalidar a sanção aplicada anteriormente, assegurando a regularidade dos certificados até ulterior decisão. O Sr. Presidente faz a leitura do ofício referente a decisão da suspensão da liminar: "*OF.PGE.PCJ. – Nº. 15.341/2024 PGE.Net: 2024.01.042314 Vitória/ES, 19 de novembro de 2024. Ilmo(a). Senhor(a) Conselheiro(a) Presidente, Em atenção à solicitação do(a) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) do Estado vinculado(a) ao feito, cumpre-nos encaminhar a V. Sª., em anexo, cópia de documentos referentes ao AGRAVO DE INSTRUMENTO 5017696-28.2024.8.08.0000, proposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de que essa secretaria tome conhecimento da decisão que revogou a liminar, ou seja, foi revogada a decisão que havia determinado a suspensão da decisão administrativa do CEE, restabelecendo a validade dos certificados de conclusão de Ensino Médio emitidos pelo Instituto Educacional Cariri na modalidade EJA e que havia determinado a retirada do comunicado no site. Portanto, o CEE pode retornar com o comunicado no site*



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 1 / 10

*para ciência das instituições de ensino superior. Considerando a peremptoriedade dos prazos legais, encarecemos a prestimosa colaboração de V. Sª., a fim de conceder ao assunto o caráter de MAIOR URGÊNCIA. Na oportunidade renovamos as expressões de mais alto apreço e distinta consideração. Cordialmente, Daniel Mazzoni ILMO(A). SR(A). CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE-ES. Procurador: Dr(a). Jucilene de Fátima Cristo Faria Fuzar. Processo nº 5017696-28.2024.8.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CARIRI LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo, insurgindo-se contra a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, a qual suspendeu os efeitos do ato administrativo emitido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/ES) que invalidava certificados de Ensino Médio emitidos pelo Instituto Educacional Cariri Ltda., sob a modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos) em formato a distância.Nas razões recursais, a agravante sustenta (i) legalidade do ato impugnado, uma vez que atuação do órgão está respaldada na fiscalização educacional no território do Estado do Espírito Santo, onde foi verificado que o Instituto Educacional Cariri atuaria de forma irregular; (ii) afirma que o agravado está descumprindo normas ao oferecer cursos a distância para alunos que com idade inferior a 18 anos e sem a estrutura física necessária, limitando-se a uma prova final, prática essa que contraria a legislação educacional vigente; (iii) que embora o curso fosse autorizado pelo Conselho Estadual da Paraíba, tal autorização restringe-se àquela unidade federativa, o que invalidaria sua oferta no Espírito Santo sem credenciamento local; (iv) requer a concessão do efeito pretendido e no mérito a reforma da decisão. Pois bem. Em análise perfunctória dos autos, vislumbro nos argumentos da recorrente a robustez apta a concluir pela concessão do efeito suspensivo. A presença da relevância na fundamentação deste recurso encontra amparo na documentação colacionada baseando-se principalmente na premissa de desnecessidade de processo administrativo, sobretudo porque não se trata de descredenciamento de empresa que prestava serviço no âmbito do Estado do Espírito Santo. Na verdade, a agravada sequer trouxe na origem documentação para demonstrar que encontrava-se regularmente apta a fornecer cursos na modalidade EaD (Ensino a Distância) com vias de permitir a participação dos alunos no programa EJA (Educação de Jovens e Adultos). Isso porque a nota de*



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 2 / 10

*esclarecimento fornecido pelo Estado da Paraíba, através do Conselho Estadual de Educação é claro ao informar que de acordo com a Resolução n. 200/2021, a invalidade de emissão de certificados/diplomas de cursos EaD realizados em polo de apoio presencial fora do Estado da Paraíba.Desta forma, no presente caso, prescinde de processo administrativo quando sequer a agravada está devidamente regularizada, o que conduz a conclusão de que o serviço prestado é ilegal, pois sem qualquer respaldo normativo, pode gerar prejuízos incalculáveis, caso mantido o fornecimento de diplomas e certificados sem um aporte técnico mínimo no fornecimento de aulas e provas. Portanto, a par das informações obtidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) dentro de sua atribuição fiscalizatória, eis que verificou que sequer haviam aulas presenciais e tampouco remota, procedeu um alerta às instituições de ensino superiores para não aceitar matrículas da referida instituição, na medida que ficou caracterizado que os alunos apenas recebiam via correio o certificado de conclusão do ensino médio sem ter feito prova para tal fim. Ademais, a probabilidade do êxito do presente recurso encontra amparo na fundamentação de que a agravada somente não foi notificada, uma vez que o Supletivo QUALIVIX, associada da agravada, não foi localizada na sede neste Estado e seu funcionamento é precário, pois seu credenciamento no Estado da Paraíba não permitia o fornecimento de curso para além daquele Estado da Federação. Assim, o alerta emitido pelo Estado do Espírito Santo às instituições de ensino superiores está inserida dentro da legalidade porque amparada no art. 10 da Lei n. 9394/1996: Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; [...] VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. Assim, diante das irregularidades então apresentadas, entendo que o periculum in mora está assentado no risco de a agravada permanecer a emitir certificados e diplomas*



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 3 / 10

*sem o devido credenciamento. Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, sobrestando o cumprimento da decisão de origem até ulterior deliberação. Oficie-se o magistrado de origem dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se o agravante para ciência e o agravado para contrarrazões no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Vitória, ES, datado e assinado eletronicamente. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR D e s e m b a r g a d o r R ela t o r*". Na sequência o Sr. Presidente faz a leitura da Minuta de Resolução que "Orienta as redes e instituições de ensino sobre o período de transição para implantação do ensino médio: *"SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 8.300/2024 - Orienta as redes e instituições de ensino sobre o período de transição para implantação do ensino médio. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas competências legais e regimentais; considerando o §1º do artigo 20 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, que prevê a definição dos parâmetros nacionais para a oferta dos itinerários formativos de aprofundamento até o dia 31 de março de 2025; considerando, também, o caput do artigo 39 dessa mesma resolução, que atribui aos sistemas de ensino o poder de definir o processo e o cronograma de transição da organização curricular do ensino médio; e considerando decisão da sessão plenária do dia 26 de novembro de 2024, RESOLVE: Art. 1º As redes e instituições de ensino vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo poderão, neste período de transição, desde que obedeçam à carga horária mínima total de 3.000 horas, optar por uma das medidas abaixo em relação à implantação da reforma do ensino médio aprovada pela Lei 14.945/2024: I - iniciar, no ano letivo de 2025, o processo de implementação da nova organização curricular para a primeira série e manter inalteradas as organizações curriculares da segunda e terceira séries, já aprovadas/autorizadas pelo sistema; ou II - implementar, no ano letivo de 2025, a nova organização curricular para a primeira série e incrementar a carga horária da formação geral básica, podendo reduzir a carga horária dos itinerários formativos na segunda e terceira séries, exceto nos casos de itinerário de educação técnica profissional; ou III - iniciar o processo de implementação da nova proposta do ensino médio no ano letivo de 2026, de acordo com as normas devidamente aprovadas pelo sistema de ensino. Art. 2º Para as turmas que ingressaram na primeira série em 2023 e 2024, nas redes e instituições de ensino que optarem pela transição em 2025 e 2026, não é obrigatório o cumprimento das 2.400 horas da formação geral básica*



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 4 / 10

*nem das 1.200 horas dos itinerários formativos por área de conhecimento/entre áreas de conhecimento. Art. 3º A instituição de ensino deverá informar à Superintendência Regional de Educação a que estiver jurisdicionada, por meio do sistema E-docs, a opção de transição escolhida no artigo 1º desta Resolução e anexar as novas organizações curriculares. Art. 4º As novas organizações curriculares do ensino médio, reformado pela Lei 14.945/2024, e dos cursos de educação profissional serão avaliadas por este Conselho, quando a instituição de ensino solicitar renovação de credenciamento ou renovação de aprovação/autorização de curso(s) e etapa(s). Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, ES, 26 de novembro de 2024. ARTELÍRIO BOLSANELLO Presidente do CEE Homologo Em 26 de novembro de 2024. ANDRÉA GUZZO PEREIRA Secretária de Estado da Educação – Respondendo".* A referida minuta foi aprovada, à unanimidade pelo plenário. O Sr. Presidente salienta que este Conselho deverá aguardar a publicação da definição dos parâmetros nacionais para a oferta dos itinerários formativos até o dia 31 de março de 2025 para posterior regulamentação. O Sr. Presidente registra o recebimento do ofício OF/SEDU/GS/N. 2368 – Reunião Pública da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, dia 03 de dezembro, terça-feira, das 15h às 17h. Pauta: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Elaboração das Diretrizes Operacionais Nacionais para a Implementação dos Itinerários formativos de Aprofundamento: "*Ofício Nº 250/2024/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC Brasília, na data da assinatura eletrônica. Aos Senhores(as), CONSELHEIROS(AS) ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DOS ESTADOS e DF Assunto: Convite para a Reunião Pública da CEB/CNE - 03/12/2024 - Sessão Vespertina Prezados(as) Senhores(as), Cumprimentando-os(as) cordialmente, convidamos Vossa Senhoria para participar da Reunião Pública da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no dia 03 de dezembro de 2024, terça-feira, das 15h às 17h, a ser realizada de modo híbrido, presencialmente na sede do Conselho Nacional de Educação CNE/MEC, localizado no SGAS 607, Av. L2 Sul, Lote 50, Plenário, Brasília - DF e virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. Pauta: "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Elaboração das Diretrizes Operacionais Nacionais para a Implementação dos Itinerários Formativos de Aprofundamento." Na expectativa de contar com vossa participação, solicitamos confirmação de presença, por meio do correio eletrônico institucional cneceb@mec.gov.br, com indicação do formato de participação (presencial ou remota), até o dia 25/11/2024. Caso não seja possível a participação presencial, informamos*



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 5 / 10

*que o link de acesso à sala virtual será encaminhado 30 minutos antes do início da reunião. Atenciosamente, MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA Presidente da Câmara de Educação Básica Conselho Nacional de Educação.* Referente a este ofício foi deliberado que este Conselho participará da reunião de forma on-line e que a plenária do dia 03 de dezembro começará às 13 horas. O Conselheiro Odmar Péricles e seus pares agradecem ao SINEPE e registram o sucesso da festa realizada no dia 22 de novembro. **Pedido de Recurso: Processo CEE n°. 293/2022 – E-docs 2022-DL109 –** ITECBRASIL – Cachoeiro de Itapemirim – Autorização para a oferta do Ensino Médio – EJA, na modalidade EaD – relator – Ildebrando José Paranhos. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO ESPECIAL COM O FIM DE ANALISAR E EMITIR PARECER EM PROCESSOS DE MUNICÍPIOS INTERESSADOS EM ADERIR AO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL REGULAMENTADO PELO MEC: Processo CEE n°. 390/2024 E-docs 2024-JCNV5 –** Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 380/2024 E-docs 2024-WQ1B7 –** Prefeitura Municipal de Pancas – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 376/2024 E-docs 2024-8V079 –** Prefeitura Municipal de Itaguaçu – relator – Júlio Francelino Ferreira Filho – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 381/2024 E-docs 2024-XJG0T –** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – relator – Júlio Francelino Ferreira Filho – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 389/2024 E-docs 2024-GHZJX –** Prefeitura Municipal de Domingos Martins – relator – Wolmar Marvilla Melo – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 392/2024 E-docs 2024-76CRH –** Prefeitura Municipal de São José do Calçado – relator – Wolmar Marvilla Melo – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE n°. 329/2022 E-docs 2022-2CV57 –** EMEF João Lauvers – Santa Maria de Jetibá – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano e aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano – relator – Almir Pacheco Scheidegger – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 011/2024 E-docs 2023-4P74Z –** CEEFMTI Liceu Muniz Freire – Cachoeiro de Itapemirim – Aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano – relatora – Izolina



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 6 / 10

Marcia Lamas Silva – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 374/2023 E-docs 2023-HFVVB –** CMEI Nilza Coutinho Holz – Santa Maria de Jetibá – Aprovação para credenciamento e aprovação da oferta da Educação Infantil – Creche e Pré-escola – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 189/2021 E-docs 2021-FFKF8 –** EMEB Constâncio Vivas – Mimoso do Sul – Renovação de credenciamento, renovação de aprovação da oferta da Educação Infantil – Pré-Escola e renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 058/2024 E-docs 2024-845TB –** SRE Cachoeiro de Itapemirim – Cachoeiro de Itapemirim – Oficialização do encerramento das atividades da EEUEF Santa Maria – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. A Conselheira Ana Moscon registra preocupação referente aos processos das escolas do município de Colatina devido ao não atendimento aos sobrestamentos e manifestação do Sr. Secretário de Educação deste município, dessa forma é deliberado que a comissão envie ao Sr. Presidente por meio de ofício as devidas providências que devem ser tomadas para que este faça às solicitações ao Sr. Secretário de Educação de Colatina. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE n°. 776/2021 E-docs 2021-LWFB9 –** EEEFM Professor Manoel Abreu – Linhares – Renovação da aprovação da oferta de Ensino Fundamental, aprovação da oferta Fundamental – 2º Segmento, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, Aprovação da oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – relatora – Érika Piteres – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 296/2021 E-docs 2021-H4VR0 –** EEEFM Padre Humberto Piacente – Vila Velha – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental, Ensino Médio e educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio e Paralisação Provisórias das atividades – relator – Ildebrando José Paranhos – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 166/2021 E-docs 2021-KK7SP –** EEEFM Rubens Rangel – Colatina – Renovação de aprovação para o credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Médio – relator – Ildebrando José Paranhos – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 401/2024 E-docs 2024-S8F5H –** Colégio Castro Alves – Cariacica – Mudança de Mantenedor – relatora – Augusta Maria Bicalho – Parecer aprovado, à



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 7 / 10

unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 380/2020 E-docs 2022-9ND0K –** EEEFM Maria Ortiz – Vitória – Renovação de credenciamento e renovação da aprovação do Ensino Médio – relator – Thiago Andrews Pião dos Santos – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO SUPERIOR: Processo CEE n°. 241/2024 E-docs 2024-629CJ –** Escola Estácio de Educação Profissional de Vila Velha – Vila Velha – Credenciamento Institucional e autorização para a oferta do Curso Técnico em Informática, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Klinger Marcos Barbosa Alves – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 295/2024 E-docs 2024-JG2CC –** Escola Estácio de Educação Profissional de Vila Velha – Vila Velha – Autorização para a oferta do Curso Técnico em Administração, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 368/2023 E-docs 2023-9X8BF –** EEEFM Manoel Rozindo da Silva – Guarapari – Aprovação para a oferta do Curso de Qualificação Profissional em Assistente Administrativo, Integrado ao Ensino Médio, na modalidade EJA – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 279/2023 E-docs 2023-W3SKW –** EEEFM Assentamento Ouro Verde – Nova Venécia – Aprovação para a oferta do Curso de Qualificação Profissional em Auxiliar de Agroecologia, Integrado ao Ensino Médio, na modalidade EJA – relator – Artelírio Bolsanello – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 365/2024 E-docs 2024-W5BM9 –** Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI – Linhares – Renovação de credenciamento – relator – Bruno Loyola Del Caro – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 219/2024 E-docs 2024-QFNGT –** EEEFM Sobradinho – Boa Esperança – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Vendas, Integrado ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relator – Fabiano Araújo Costa – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 534/2022 E-docs 2022-LC0HG –** EEEFM Antônio Carneiro Ribeiro – Guaçuí – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Edificações, Integrado ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Infraestrutura – relator – Fabiano Araújo Costa – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE n°. 135/2024 E-docs 2023-F4101 –** EEEFM Adolfina Zamprogno – Vila Velha – Aprovação para a oferta do Curso de Qualificação Profissional de Assistente de Logística, Integrado ao Ensino Médio,



2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 8 / 10

na Modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – relator – Fabiano Araújo Costa – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 686/2022 E-docs 2022-8GJP1 –** EEEFM Presidente Getúlio Vargas – Cachoeiro de Itapemirim – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Análises Clínicas, Integrado ao Ensino Médio, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Marluza de Moura Balarini – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas, da qual eu, Marcela Fardin, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

2025-N5412W - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 12/05/2025 20:56 PÁGINA 9 / 10

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ALMIR PACHECO SCHEIDEGGER**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 29/04/2025 00:43:16 -03:00

**ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/05/2025 16:53:06 -03:00

**AUGUSTA MARIA BICALHO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 24/04/2025 13:08:53 -03:00

**BRUNO LOYOLA DEL CARO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/05/2025 10:21:06 -03:00

**FABIANO ARAUJO COSTA**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 13:31:24 -03:00

**ERIKA PITERES**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 12:53:39 -03:00

**ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 11:51:15 -03:00

**IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/05/2025 22:16:38 -03:00

**JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 24/04/2025 15:35:34 -03:00

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 30/04/2025 08:21:56 -03:00

**MARLUZA DE MOURA BALARINI**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 04/05/2025 20:06:19 -03:00

**ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 10:43:23 -03:00

**THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 24/04/2025 13:07:26 -03:00

**VALERIA DOS SANTOS ROSALEM**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 12/05/2025 20:56:25 -03:00

**VILMAR LUGÃO DE BRITTO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 24/04/2025 17:26:31 -03:00

**WOLMAR MARVILLA MELO**
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 14:39:35 -03:00

**ARTELIRIO BOLSANELLO**
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE - 2024/2028)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 25/04/2025 17:00:26 -03:00

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 12/05/2025 20:56:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N5412W